

**LEI N.º 412/2009**  
**DE 17 DE JUNHO DE 2009**

**“ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 021/2009 de autoria do senhor prefeito municipal, e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - A Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 225), na Constituição Estadual (arts. 191/204) e na Lei Orgânica do Município (Título VII, Capítulo III, Seção II, Arts. 163 e ss.) tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município de Elisiário, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

**Artigo 2º** - Para os fins previstos nessa Lei entende-se por:

I – Meio Ambiente: o conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – Recursos Naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes

dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI – Impacto Ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

VII – Estado de impacto Ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, a previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

### **Seção I**

#### **Dos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente**

**Artigo 3º** - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo:

I – Manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

II – Formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III – Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

IV – Controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

V – Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VI – Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados;

VII – fomentar conhecimento a aplicação de novas fontes de energia.

### **Seção II**

#### **Do Conselho Municipal do Meio Ambiente**

**Artigo 4º** - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos termos a Lei Orgânica Municipal, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente, que será composto conforme a seguir:

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- a) 2 (dois) representantes do poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;
- b) 2 (dois) representantes do Setor Ambiental, Agricultura e Serviços;
- c) 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil e Associações.

§ 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído pela plenária, sendo composto por conselheiros, câmara técnica e presidente. Sendo o presidente eleito pela votação da plenária.

I – Presidirá a sessão de posse e eleição do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, o Prefeito Municipal.

II – Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, serão nomeados por Decreto Municipal.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II – Participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;

III – Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação Federal, a Estadual e a Municipal;

IV – definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do município;

V – Opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI – Desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VII – Deliberar sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;

VIII – Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IX – Opinar e dar parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X – Formular e aprovar o seu regimento interno;

XI – Organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente.

**Artigo 5º** - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão designados pelos respectivos órgãos e representações.

§ 1º - Os conselheiros municipais do meio ambiente tomarão posse em 1º de fevereiro, para um mandato de dois anos, permitindo-se a reeleição de seus membros, independentemente do número de vezes; e a instalação do CMMA ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º - As despesas operacionais, das atividades do Conselho, serão suportadas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente;

§ 3º - No Prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará seu regimento Interno.

§ 4º - Os conselheiros não serão remunerados e o exercício de seus cargos será considerado de relevantes serviços prestados ao Município;

### **Seção III** **Do Fundo Municipal do Meio Ambiente.**

**Artigo 6º** - Fica Instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

**Artigo 7º** - São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – dotação orçamentária do Município;

II – o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;

III – transferências da União, do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

**Artigo 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com os Governos, Federal e Estadual, visando obter recursos para serem utilizados em projetos voltados ao meio ambiente.

## **Disposições Finais**

**Artigo 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

**Artigo 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Elisiário, 17 de junho de 2009.

**VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,  
NOS TERMOS DO ART. 91 LOM.

RENATO ANGELO BIGONI  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO